

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Modifica o artigo 181 da Lei nº 7.565,  
de 19 de dezembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva a participação do capital estrangeiro com direito a voto das empresas de transporte aéreo.

Art. 2º O artigo 181 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A autorização somente será conferida à pessoa jurídica:

I - constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil;

II – com no máximo quarenta e nove por cento do capital com direito a voto pertencente a estrangeiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social, ressalvado o disposto no parágrafo 4º;

III - que não esteja proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não tenha sido declarada inidônea ou não tenha sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de outorga de serviço aéreo público;

IV - que disponha de qualificação técnica para prestar o serviço e capacidade econômico-financeira, segundo normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil;

V - em situação previdenciária e tributária regulares.

§ 1º Os atos constitutivos das pessoas jurídicas de que trata este artigo dependerão de prévia aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil para serem apresentados ao Sistema Nacional de Registro Mercantil.

§ 2º As ações com direito a voto deverão ser nominativas quando se tratar de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de quarenta e nove por cento do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de prévia aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 4º O limite de quarenta e nove por cento do capital poderá ser ultrapassado, desde que, obrigatoriamente, obtenha aprovação prévia dos seguintes entes:

- a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 5º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total do capital social, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 6º As pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital, observado o disposto nos artigos 3º e 4º.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é atrair mais investimentos para o setor aéreo do país. Por não dispormos de poupança privada alocável para aquele segmento econômico, tampouco, de recursos públicos, a saída encontrada é atender a uma demanda antiga do setor: a autorização para o ingresso de capital estrangeiro nas empresas aéreas.

Essa medida beneficiará o consumidor. Este terá acesso a mais voos, com uma frota nova, que atenderá a um número maior de destinos e com tarifas justas. Será promovida uma maior concorrência.

O Brasil é o quarto maior mercado doméstico do mundo. Entre 2004 e 2014, o número de passageiros aumentou 170%, alcançando a marca de 117 milhões. A elevação é compreensível, devido à grande extensão territorial do nosso país; à redução da tarifa média cobrada pelas empresas aéreas; bem como ao aumento do poder de compra dos brasileiros.

Entretanto, como se sabe, houve alteração no quadro econômico em nosso país. A elevação dos custos de operação (*leasing*, combustíveis, tributos, entre outros) e as quedas do poder de compra e da capacidade de endividamento do consumidor, estão provocando um forte recuo. Tanto na demanda, quanto na oferta de assentos.

Por isso, uma das medidas que entendemos ser apropriada para a reversão desse quadro é aumentar a participação do capital estrangeiro nas empresas aéreas. Mesmo com as ressalvas impostas pela legislação brasileira (trabalhista, tributária, entre outras) e as exigências regulatórias, o Brasil é um mercado promissor. Estima-se que em 20 anos, o nosso mercado triplicará. Hoje atendemos apenas 105 cidades e é preciso ampliar a malha. Há demanda nesse sentido.

Não é por outro motivo que já é possível observamos acordos de operação firmados pelas grandes empresas: TAM (LAN); GOL (DELTA, KLM); AZUL (JET BLUE); e AVIANCA (AVIANCA COLÔMBIA). Ou seja, grandes empresas estão prontas para alavancar o mercado aéreo. Falta a permissão.

Com base no exposto, defendemos elevar de 20 para 49 por cento, a participação do capital estrangeiro. Para isso, é necessária a autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Caso se deseje ultrapassar esse limite, serão necessárias as autorizações prévias emitidas pela autoridade concorrencial (CADE); de segurança dos céus (Ministério da Defesa); e de regulação dessa atividade econômica (ANAC).

Com base no exposto, peço o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca